

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CENTRO MASCULINO DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT

Patrícia Nunes da Silva¹
Gricyella Alves Mendes Cogo²
Thereza Cristina R. dos A Carneiro³

RESUMO: Este artigo foi uma reflexão acerca da (in)eficácia das medidas socioeducativas na Comarca de Barra do Garças, com o intuito de compreender se estas medidas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, conseguem atingir sua finalidade, e apresenta, como objetivo, entender como acontece a ressocialização destes adolescentes. O artigo abordou a (in)eficácia da medida de internação na unidade do socioeducativo na Comarca de Barra do Garças. Diante das questões impelidas, a forma de abordagem da pesquisa foi qualitativa, pois visa analisar a aplicabilidade de tais medidas. Aliou-se a pesquisa exploratória e a pesquisa bibliográfica, pois utilizou-se de artigos científicos, livros e reportagem, por trazerem um conhecimento amplo. No campo doutrinário, foi fundamental o estudo dos dispositivos como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n.º. 8.069/90), SINASE (lei n.º.12.594/12), bem como os autores Bandeira (2006) e Carvalho (2000), que foram essenciais para o desenvolvimento do artigo. Utilizou-se de pesquisa de campo, que se realizou junto à Delegacia Especializada do Adolescente de Barra do Garças, como também, na unidade de atendimento do socioeducativo na Comarca de Barra do Garças-MT, por meio de relatórios disponibilizados pelas instituições. Isto posto, conclui-se que, apesar de se ter legislações completas que tratam das medidas socioeducativas, denota-se que a medida de internação não se mostra eficaz, uma vez que ainda é alto o índice de reincidência entre os adolescentes que cumpriram tal medida, por não ser oferecida uma estrutura adequada, pois faltam recursos para implementá-las, impedindo de alcançar a efetividade.

Palavras-chave: Adolescentes. Eficácia. Medidas Socioeducativas.

TEENAGERS IN CONFLICT WITH THE LAW: SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE MALE CENTER OF THE DISTRICT OF BARRA DO GARÇAS-MT

ABSTRACT: This article was a reflection on the (in) effectiveness of socio-educational measures in the District of Barra do Garças, in order to understand whether these measures applied to adolescents in conflict with the law, achieve their purpose, and aims to understand how these adolescents re-socialize. The article addressed the (in) effectiveness of the measure

¹ Bacharela em Direito. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: patriciasilvanunes03@gmail.com.

² Especialista em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância e Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Bacharela em Direito. Graduada em Administração. Advogada inscrita na Subseção de Barra do Garças – MT. Docente no curso de Direito e no Curso de Pedagogia do Centro Universitário UniCathedral. E-mail: gricyella.ead@gmail.com.

³ Especialista em Educação Infantil e Alfabetização e em Psicopedagogia. Graduada em Letras. Graduada em Pedagogia. Docente no Curso de Pedagogia do Centro Universitário UniCathedral e Coordenadora do Curso de Pedagogia do Centro Universitário UniCathedral. E-mail: thereza.rocha@unicathedral.edu.br.

of hospitalization in the socio-educational unit in the District of Barra do Garças. In view of the impelled questions, the research approach was qualitative, as it aims to analyze the applicability of such measures. It was combined with exploratory research and bibliographic research because it used scientific articles, books, reports for bringing a broad knowledge. In the doctrinal field, the study of devices such as the Federal Constitution (1988), the Statute of Children and Adolescents (law No. 8.069 / 90), SINASE (law No. 12.594 / 12), as well as the authors, Bandeira (2006) and Carvalho (2000), who were essential for the development of the article. We used field research carried out with the Specialized Adolescent Police Station in Barra do Garças, as well as in the socio-educational service unit in the District of Barra do Garças-MT, through reports made available by the institutions. That said, it is concluded that despite having complete legislation that deals with socio-educational measures, it is noted that the measure of hospitalization is not effective, since the rate of recurrence among adolescents who have complied with such measure is still high, because an adequate structure is not offered, as there is a lack of resources to implement them, preventing them from achieving effectiveness.

Keywords: Adolescents. Efficiency. Educational measures.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de criança e adolescente, nos dias atuais, e o seu reconhecimento como sujeitos de direitos se deram com a Doutrina da Proteção Integral, fruto de um longo processo histórico, marcado por modificações na família, no Estado e na sociedade.

Nas antigas sociedades, entre os séculos XVI e XVII, as crianças e adolescentes eram vistos como objetos, não eram passíveis de proteção jurídica. Assim, a proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil iniciou ainda no período colonial, e ganhou um novo olhar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que finalmente foram reconhecidos como sujeitos de direitos, íntegros e dotados de direitos e responsabilidades. A partir daí, surgiu uma nova perspectiva sobre esses direitos.

A Doutrina Integral foi a base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n.º8.069, aprovada em 13 de julho de 1990. O Estatuto é uma lei específica, que tem como um dos objetivos promover a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral da criança e do adolescente, bem como aplicar sanções em caso de infrações, tanto para a criança quanto para o adolescente e para os seus responsáveis.

De acordo com o ECA, considera-se criança a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Observando esta classificação, a Constituição Federal foi o primeiro dispositivo a tratar sobre inimizabilidade penal dos menores de 18 anos,

logo, por serem penalmente inimputáveis, o ECA prevê medidas socioeducativas para adolescentes que pratiquem ato infracional.

O ato infracional pode ser descrito como a conduta delituosa praticada por um adolescente. Assim, o adolescente envolvido na prática de ato infracional poderá receber uma das hipóteses de medida socioeducativa, que tem caráter pedagógico e vem na perspectiva de reverter o envolvimento com a criminalidade, tendo como objetivo reeducar o adolescente. É nesse contexto que as medidas socioeducativas vêm ao encontro do adolescente com a finalidade de resgate e como instrumento de mudança na sua vida.

Para regulamentar a execução dessas medidas socioeducativas, houve a necessidade da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), inserido pela Lei nº. 12.594/2012, que buscou concretizar os direitos do adolescente que praticar ato infracional.

Diante disso, este artigo objetivou compreender como acontece a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei na cidade de Barra do Garças, com intuito de averiguar quais as possibilidades desses jovens se ressocializarem, suscitando-se o seguinte problema: as medidas socioeducativas conseguem atingir sua finalidade?

Por serem crianças e adolescentes em condição especial de desenvolvimento, o Estado deve garantir aos menores de idade absoluta prioridade e buscar medidas que os reeduquem e os ressocializem.

Mediante o exposto, quanto à natureza deste artigo, entendeu-se que se trata de uma pesquisa básica, tendo como foco identificar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, fazendo uma análise sobre a (in)eficácia das medidas socioeducativas, trazendo uma nova perspectiva sobre a reinserção desse adolescente na sociedade.

Utilizou-se a forma de abordagem qualitativa, pois visou-se analisar a aplicabilidade das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, tal como averiguar se estas medidas estão conseguindo atingir suas finalidades. Ademais, adotou-se o método de procedimento de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, que se realizou junto à Delegacia Especializada do Adolescente e no Centro Masculino de Barra do Garças (CMBG), unidade onde os adolescentes cumprem as medidas socioeducativas.

No campo doutrinário, foi fundamental o estudo dos dispositivos como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº. 8.069/90), SINASE (lei nº.12.594/12), bem como o autor Carvalho (2000), que traz um conhecimento amplo acerca do assunto.

Entendeu-se como adequado adotar, como método de abordagem, o dedutivo, cuja proposição parte de um plano geral para o particular, tendo como premissa maior a Constituição Federal, seguindo para uma premissa menor, a Lei 12.594/12, que regulamenta a aplicação das medidas socioeducativas.

Quanto ao método de procedimento que mais adequou-se foi o monográfico, pois propiciou a investigação e a verificação do desenvolvimento das medidas socioeducativas, apresentando a realidade da aplicação destas medidas, e constatando se elas realmente reeducam.

Para a construção deste artigo, foi feito um resumo histórico a respeito dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e do conceito de ato infracional. Explanou-se acerca da aplicação das medidas socioeducativas, conforme ocorrências de condutas delituosas praticadas por crianças ou adolescentes, bem como sua função social.

Expôs, ainda, sobre os perfis dos adolescentes que têm maior incidência na prática de atos infracionais. Por conseguinte, abordou-se sobre a medida socioeducativa aplicada na unidade do socioeducativo da Comarca de Barra do Garças e a ineficácia dessa medida.

Acredita-se que este artigo seja relevante, considerando a necessidade de despertar uma reflexão sobre o contexto social em que este jovem está inserido, bem como sobre as condições de vida dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e a forma como está sendo desenvolvida a inclusão social, já que estes jovens serão o futuro do país.

Portanto, a escolha pela temática se justifica por sua atualidade, pois visou-se analisar os problemas sociais decorrentes da má aplicação das medidas socioeducativas, que poderão se tornar irreversíveis para o jovem que sofre sua aplicação.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Nas antigas civilizações, entre os séculos XVI e XVII, as crianças e adolescentes sequer eram considerados sujeitos de direitos, eram tratados como seres sem relevância, eram seres insignificantes. Nesta época, as crianças eram forçadas a trabalhar desde cedo em atividades perigosas e insalubres e tinham baixa expectativa de vida por falta de saúde. Dessa forma, as práticas de abusos e exploração infanto-juvenil eram nítidas, pois não havia nenhuma legislação de proteção a elas. Como dispõe o trecho a seguir:

A criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta.

Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida. (LIMA et al.2017, p. 317).

A primeira legislação de proteção da criança e do adolescente surgiu no início do século XX. Foi promulgado o decreto 16.272 de 20 de dezembro de 1923, com o intuito de proteger os menores. Porém, a primeira legislação oficial do Brasil que tratava especificamente das crianças e adolescentes foi o Código de Menores, o Decreto N° 17.943 de 12 de outubro de 1927, que perdurou por quase 50 anos e veio para modificar concepções obsoletas, como discernimentos, penalidade, responsabilidade dentre outras.

No ano de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que propunha ser uma instituição de assistência à infância, cuja linha de ação era atender tanto os abandonados carentes como os infratores. Com a urbanização e o aumento da criminalidade nessa faixa etária, houve a necessidade de criação de normas mais rígidas, daí o surgimento do novo Código de Menores de 1979. A nova legislação foi muito criticada por não conseguir amparar toda a matéria referente aos menores.

A partir da década de 80, mais especificamente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, é que se iniciou a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente e a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é garantidor dos direitos fundamentais ao sujeito de direito, inerente a todo ser humano, estabelecendo direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, que estão estampados na Constituição Federal, no Título I dos direitos fundamentais, inciso III.

Em se tratando de criança e adolescente, o direito da dignidade da pessoa humana é o vetor principal a garantir que esses infanto-juvenis tenham pleno desenvolvimento físico e intelectual assegurados pela família e pelos entes federativos, União, Estados e Municípios, sendo estes responsáveis por estabelecer políticas públicas que garantam que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos garantidos, como preceitua a Carta Magna de 1988.

Nessa esteira, por meio do seu artigo 227, a Carta Magna dispõe que crianças e adolescentes são sujeitos de direito em especial condição de desenvolvimento, e que o Estado, a sociedade e a família demandam proteção especial a eles, conforme se lê abaixo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Já que a Constituição incluiu no seu texto a proteção da criança e do adolescente, era necessário criar uma lei que a regulamentasse, para definir quais eram esses direitos e como seriam aplicados ou garantidos.

Surge, então, a lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, um marco muito importante, pois, antes de ser promulgado, o Estado não entendia que havia distinção entre criança e adolescente.

Assim, o ECA, em seu artigo 2º, buscou diferenciá-los, dispondo o seguinte texto: Art.2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990).

Destarte, a criança e o adolescente, pelo princípio da dignidade humana, têm seus direitos garantidos em lei específica, assim discriminados pelo ECA: direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Conforme letra do artigo 4º, disposto abaixo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990).

A partir da perspectiva de proteção integral da criança e do adolescente, surge um novo olhar sobre a infância, pois estes passaram de meros objetos para sujeitos detentores de direitos. Além de trazer direitos materiais, trouxe também os procedimentos para efetivação, tais como a instauração de Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros.

Em suma, nota-se que o cenário de infância e adolescência em tempos remotos eram desumanos, e o ECA inicia-se com uma série de transformações sociais. Portanto, pode-se dizer que o ECA resgata a dignidade das crianças e dos adolescentes, garantindo uma infância e juventude resguardadas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que apesar dos avanços trazidos pelo ECA, note-se a distância que existe entre os mencionados direitos e garantias e a sua efetivação concreta.

3. ATO INFRACIONAL

O ato infracional pode ser descrito como a conduta delituosa praticada por um adolescente. Para que seja tipificada como ato infracional, esta conduta deve corresponder a uma hipótese legal. Conforme ressalta o trecho a seguir:

Praticada qualquer conduta que haja previsão legal como crime ou contravenção, pelo Código Penal, Lei das Contravenções Penais ou qualquer outra lei, aquela conduta, em relação à criança ou adolescente, tem sua denominação alterada para ato infracional. (CARVALHO, 2000, p. 07).

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes e as contravenções penais só podem ser atribuídos a pessoas imputáveis (que podem ser responsabilizadas penalmente), ou seja, aos maiores de 18 anos e que podem entender o caráter ilícito do fato. Embora a conduta praticada pelo adolescente em conflito com a lei seja tipificada como crime ou contravenção, não poderá ser alcançada pelo Código Penal, por estar presente a figura da inimputabilidade ao menor de 18 anos.

Isto posto, nota-se que tanto o legislador como doutrinadores entendem que o adolescente que pratica atos ilícitos descritos como crime ou contravenção penal, por não ter o discernimento completo e ainda estar em desenvolvimento, não deve ser penalizado como adulto. Assim dispõe alguns dispositivos legais, tais como a CF/88 e o ECA, que ressaltam que, apesar do adolescente ser inimputável, este será responsabilizado por legislação especial. Para melhor explicar o assunto, dispõe o trecho a seguir:

É necessário acabar com essa ideia de que os menores de 18 anos, no Brasil, não sofrem sanção por seus atos. Essas sanções, embora de conteúdo preponderantemente pedagógico – em face da condição especial do adolescente de ser em desenvolvimento – possuem inegável carga retributiva, pois expiam, experimentam restrições e privações em face do ato infracional praticado, sendo, portanto, falacioso o argumento de que os menores de 18 anos não são punidos pela prática de seus atos. (BANDEIRA, 2006, p. 207).

Assim, considera-se adolescente em conflito com a lei o indivíduo que tenha entre 12 e 18 anos de idade que, ao praticar qualquer conduta delituosa, classificada como ato infracional, será tratado de forma diferente do maior de 18 anos de idade, sendo responsabilizado por norma específica com determinação de medidas socioeducativas que serão aplicadas pelo judiciário. Percebe-se que o legislador utilizou do critério biológico para responsabilizar esses adolescentes.

A criança, pessoa de até 12 anos de idade incompletos, que praticar qualquer delito que se considere ato infracional, será encaminhada para o Conselho Tutelar e estará sujeita a aplicação de medidas de proteção, que também poderá ser estendida à família. Sendo assim, o Estatuto não estabeleceu como deve ser o procedimento quando crianças praticarem tais atos, só abordou que este deve ser apurado pelo Conselho Tutelar, diferentemente do adolescente, processado nos ditames do ECA, sendo que o trâmite processual ocorrerá na Vara da Infância e da Juventude.

4. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Medidas Socioeducativas são medidas aplicáveis aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais. São de natureza jurídica, com caráter pedagógico, a fim de inibir a reincidência desses delitos, promovendo a integração social dos adolescentes. Tendo em vista o caráter ressocializador das medidas socioeducativas, Carmello Júnior completa com o trecho a seguir:

Os objetivos das medidas socioeducativas são a responsabilização do adolescente quanto as consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional. (CARMELLO, 2013, p. 161).

O artigo 112 do ECA dispõe de um rol taxativo dessas medidas, que vão desde uma advertência até a privação de liberdade. Estas medidas serão aplicadas a pessoas na faixa etária de 12 a 18 anos de idade, e, excepcionalmente, a sua aplicação poderá ser estendida até os 21 anos. Só serão aplicadas por meio de sentença, de acordo com as circunstâncias, a gravidade da infração cometida e das condições pessoais do adolescente.

Pode o julgador aplicar a medida isolada ou cumulativamente, ou fazer a substituição de uma por outra, sempre observando a possibilidade de cumprimento. Assim, o Estatuto preocupa em impor medidas que não prejudiquem a socialização dos adolescentes, pois seu principal objetivo é a ressocialização e a integração social.

São medidas socioeducativas: a Advertência, disposta no art. 115 do ECA, que consiste em uma conscientização, ‘uma bronca’, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude, para que o adolescente reflita sobre o ato praticado e as consequências que ele poderia causar. Esta advertência é reduzida a termo e assinada pelo o adolescente, e é considerada a medida mais branda do Estatuto; a Obrigação de Reparar o Dano, disposta no art. 116 do ECA, quando

o ato infracional recair sobre o patrimônio, sendo que a autoridade judiciária poderá pedir a restituição da coisa.

Ademais, há a medida de Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no art. 117 do ECA, que são serviços prestados pelo adolescente de forma gratuita, pelo período não superior a seis meses, em instituições públicas ou privadas, tendo como objetivos principais a conscientização e a ampliação do conhecimento do adolescente, fazendo com que ele se sinta útil perante a sociedade; já a Liberdade Assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, tratam-se do acompanhamento do adolescente no âmbito familiar, escolar e comunitário.

Nesse contexto, encontra-se a medida de Semiliberdade, disposta no artigo 120, em que o adolescente é privado de sua liberdade de forma parcial, podendo executar tarefas externas, como atividades escolares e de profissionalização, e passar os fins de semana e datas festivas com a família. E, por último, a Internação, disposta nos artigos 121 ao 125 do ECA, que é a medida mais severa e a de maior relevância, pois, nesta medida, o adolescente é totalmente privado da liberdade e é encaminhado para estabelecimento destinado para cumprimento das medidas socioeducativas. O cumprimento desta medida não pode ultrapassar o período máximo de três anos.

A complementação, regulamentação e execução dessas medidas se deram por meio da resolução n.º 119, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que, em janeiro de 2012, criou a Lei n.º 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Assim, descreve o trecho a seguir:

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (SINASE, 2006, p. 22).

É por meio das medidas socioeducativas que se dá a responsabilização penal do adolescente em conflito com a lei. Daí a importância de se observar como se dá a aplicabilidade e como ocorre o procedimento de aplicação de cada uma das medidas.

Portanto, o SINASE busca trazer avanços não só na discussão sobre o tema, mas, principalmente, transformar as medidas socioeducativas aplicadas em mecanismos capazes de alcançar seu objetivo, qual seja, a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, buscando mudar a atual realidade.

4.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA NO CENTRO MASCULINO DE BARRA DO GARÇAS

Em observância ao ECA e às exigências da lei 12.594/12, o SINASE, o Centro Masculino de Barra do Garças, presta assistência aos adolescentes que cumprem medidas de privação de liberdade, sendo esta a internação. Atualmente, esta unidade conta com 14 socioeducandos, sendo 3 com medidas de internação provisória e 11 definitivas.

Conforme já mencionado, a medida de internação é a mais severa e a mais complexa entre as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei. Será aplicada quando outras medidas menos severas não se mostrarem adequadas, ou conforme dispõe o artigo 122 do ECA:

Art.122-A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL,1990).

Tal medida priva totalmente o adolescente de sua liberdade, e pode ser provisória ou definitiva. A medida de internação provisória é uma medida processual de natureza cautelar, com caráter excepcional, e tem como objetivo garantir a aplicação da lei resguardando o adolescente. Já a internação definitiva será aplicada quando ocorrer uma das hipóteses do artigo 122 do ECA, ambas propostas pelo representante do Ministério Público e aplicadas pelo juiz, não podendo, em hipótese nenhuma, ultrapassar o período de 3 anos, devendo ser revista a cada seis meses.

Assim, a medida de internação deve ser regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente. A brevidade dispõe que a medida de internação tem limite máximo de 3 anos; a excepcionalidade surge como a *ultima ratio*, quando não se tem outra medida adequada, levando em consideração a gravidade do ato; e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve respeitar a idade e o grau de desenvolvimento físico e mental.

A medida deve ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes e deve seguir as exigências legais do SINASE. Os socioeducandos têm direitos específicos, estabelecidos no artigo 124 do ECA, como receber visitas e permanecer internado na mesma

localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais. A privação de liberdade deve limitar-se somente no pleno exercício de ir e vir.

Nesse contexto, o Centro Masculino de Barra do Garças (CMBG) oferece, aos adolescentes, aulas regulares, desenvolve projetos sócio pedagógicos, e, em parceria com o SENAC, é feita a qualificação dos adolescentes por meio de cursos ministrados dentro da unidade, bem como recebem visitas da família regularmente, que são realizadas aos sábados ou domingos, na unidade, com duração de 2 horas.

Os socioeducandos não são obrigados a participar de nenhuma atividade oferecida pela instituição. Entretanto, o interesse deles é levado em consideração, pois a cada seis meses eles são avaliados pelas autoridades, que verifica a efetividade da internação para saber se está havendo progressão ou regressão com a ressocialização.

Portanto, por ser considerada a *ultima ratio* das medidas, é a que mais afeta o desenvolvimento do adolescente, porém, nem sempre será a melhor opção, devendo, assim, levar-se em consideração o princípio da excepcionalidade. Para que tal medida tenha êxito, é necessário fazer o atendimento de forma eficiente e com orientação de profissionais adequados.

5. PERFIL DOS ADOLESCENTES

A adolescência é uma fase de modificações e construção de sua própria identidade. É nesta fase que acontece a fixação do caráter e da personalidade. É na adolescência que costuma surgir grandes dificuldades, e, pela ingenuidade que ainda se tem e a falta de maturidade, é que facilita o direcionamento para via contramão do certo.

Os adolescentes têm várias coisas em comum, seu modo de pensar, sua forma de agir, embora cada um tenha suas características pessoais e específicas, as quais podem ser determinadas por experiências de convívio social.

Verifica-se que os motivos que levam os adolescentes a cometer o ato infracional estão relacionados com problemas sociais, culturais e econômicos, bem como com a falta de instrução, estudo, uso de drogas e influência de amigos. Diante disso, percebe-se uma maior incidência de adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade social, devido à consequência da estrutura familiar.

Em relação à pesquisa realizada no Centro Socioeducativo e na Delegacia Especializada do Adolescente da Comarca de Barra do Garças, constatou-se que, entre os adolescentes em conflito com a lei, o maior índice de prática de ato infracional é cometido por

adolescentes do sexo masculino, com idade entre 16 e 17 anos, de cor/etnia predominantemente parda, seguida pela branca e, por último, negra. Quanto à ocupação, a maioria dos adolescentes, antes de cometer o ato infracional, não trabalhava e nem estudava.

Com relação aos 14 adolescentes que atualmente cumprem medida de internação na unidade do Socioeducativo de Barra do Garças, grande parte não concluiu o ensino fundamental. A maioria dos adolescentes é de família de classe baixa e sofre com desigualdades sociais, e, na época da apreensão, estava em contato com substâncias psicoativas.

Assim, considerando a condição peculiar do adolescente, o Plano Decenal de atendimento do Socioeducativo do Estado de Mato Grosso traz uma abordagem a respeito de como esses jovens são absorvidos para o mundo do crime, conforme trecho a seguir:

A violência de adolescentes, na maioria, é reflexo da violência do meio em que vivem. A desestruturação do meio social os conduz à marginalidade e muitos procuram nas drogas um refúgio, e na prática de delitos uma maneira de obter recursos para continuar sua interminável fuga. (Plano Decenal do socioeducativo do Estado de Mato grosso, 2014, p. 42).

Dos vários atos infracionais relacionados pela Delegacia Especializada do Adolescente, entre os anos de 2017 e 2019, há ao menos cinco mais recorrentes. O tráfico de drogas alcança o primeiro lugar entre eles, seguido pelo roubo, que é cometido por violência ou grave ameaça, conhecido popularmente como assalto, e, em sequência, vem ameaça, lesão corporal e homicídio.

No que tange à estrutura familiar, nota-se que grande parte dos adolescentes vem de famílias conflituosas e desajustadas, que presenciaram ou são vítimas de violência cometida por aqueles que deviam lhes dar proteção, carinho e afeto. Muitos são de família monoparentais, em que a mãe é provedora do lar.

Deste modo, cabe ressaltar que a família é a base da construção do caráter da criança e do adolescente, que famílias desestruturadas geram indivíduos inseguros. É imprescindível que o atendimento dado ao educando seja estendido às famílias, uma vez que o poder público lida com os efeitos e não com as causas em relação ao adolescente em conflito com a lei.

6. A INEFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

A medida de Internação, disposta no artigo 121 do ECA, é a mais severa das medidas em relação às outras, pois priva o adolescente de sua liberdade. Conforme pesquisa publicada pelo Plano Decenal do socioeducativo de Mato Grosso, o índice de adolescentes reincidentes

ainda é alto, e o problema apontado por eles foi a baixa reinserção destes adolescentes na sociedade, e a causa principal deste problema foi o não seguimento das diretrizes do SINASE.

Nota-se que faltam estrutura física e humana para desenvolver esses processos. Há ausência de recursos financeiros para o atendimento dentro das diretrizes do SINASE, com isso, a infraestrutura é muito ruim e inadequada. A rede de atendimento é carente na área da saúde, na abordagem familiar e comunitária.

Percebe-se que é necessário trabalhar a questão social, emocional e a reinserção na sociedade, já que, quando em cumprimento de medida de internação, haverá a progressão de medida, saindo da Internação e indo para Liberdade Assistida, mas, atualmente, a Comarca de Barra do Garças não conta com nenhuma unidade específica para o atendimento dos adolescentes.

Os adolescentes são encaminhados para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o que sobrecarrega a unidade e, com isso, ela não consegue fornecer atendimento necessário. Observe o trecho descrito pelo Plano Decenal do Socioeducativo do Estado de Mato Grosso:

Como a maioria dos Estados, apesar de grandes esforços da sociedade e institucionais, Mato Grosso ainda não conseguiu consolidar os direitos previstos no ECA e com isso implantar soluções eficientes, eficazes e efetivas para assegurar aos adolescentes em conflitos com a lei oportunidades de desenvolvimento e uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida, conforme preconiza a Política Nacional do Atendimento Socioeducativo. (Plano Decenal do socioeducativo do Estado do Mato Grosso, 2014, p. 22).

Para que tal medida alcance sua eficácia, o atendimento ao adolescente deve ser feito de forma eficiente e com orientação. É preciso que os direitos e garantias legais e constitucionais desses adolescentes sejam cumpridos.

No que pese se ter uma legislação completa que rege as medidas de internação, Liberdade Assistida dentre outras, sua efetivação não se configura. A lei dá a ideia e a direção de como tratar a criança e o adolescente, porém, não garante as condições necessárias para seu cumprimento.

A lei pura e simples não é capaz de resolver os conflitos inerentes aos adolescentes, é necessário implementar recursos físicos, frisa-se prédio com estruturas adequadas capazes de suprir as necessidades e as condições dos adolescentes para o cumprimento da medida imposta, e recursos financeiros para desenvolver tudo o que propõe o ECA.

A medida de Internação visa a reeducação do adolescente, bem como a sua integração social. Contudo, as péssimas condições dos estabelecimentos e a escassez de unidades de atendimento inviabilizam o objetivo da medida. Atualmente, é uma realidade bem diferente do que o ECA preconiza, falta recursos para implementá-las.

Nesse sentido, conclui-se que a medida de Internação prevista no ECA, que tem como objetivo reeducar, fazer a integração na sociedade e reaproximar o adolescente da família, não alcança estes objetivos. Os resultados estão indo na contramão do esperado, deixando os adolescentes cada vez mais revoltados, pois não se consegue cumprir o estabelecido pelos padrões SINASE.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste artigo possibilitou fazer uma breve análise das legislações brasileiras sobre a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Observou-se que a questão dos direitos e responsabilidades da criança e do adolescente, ao longo da história, não deixou de ser contemplada em leis. Entretanto, eles só passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou a Doutrina de Proteção Integral.

Após a consolidação da primeira lei que garantia direitos para as crianças e adolescentes, o Brasil deu um grande passo com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 1990. O ECA surgiu com a função de regulamentar tais direitos e garantias, além de adotar a doutrina da proteção integral. Ele atribuiu ao adolescente a sua responsabilização pelos atos infracionais que cometer, por meio da aplicação das medidas socioeducativas.

Neste sentido, buscou-se verificar quais motivos levam o adolescente a cometer atos infracionais, e constatou-se que, na maioria dos casos, estão relacionados com problemas sociais, culturais e econômicos, assim como o uso de drogas, a influência de amigos, a falta de estudo e a pobreza, demonstrando em quais áreas as políticas públicas devem operar com mais efetividade e eficácia.

Desse modo, faz-se necessário a implantação de políticas públicas que garantam maior acesso à educação popular, a um trabalho com salário justo, devendo conseguir integrar o adolescente junto à sociedade, ajudá-lo a restaurar os laços com a família e buscar construir um futuro mais promissor.

Assim, acredita-se que o objetivo maior desta pesquisa foi alcançado parcialmente, tendo em vista que no Centro Socioeducativo de Barra do Garças presta-se assistência somente aos adolescentes que cumprem medidas de Internação. Apesar de se ter uma legislação completa, a medida de internação ainda está longe de conseguir alcançar seu objetivo: ressocializar e proporcionar a reinserção e a integração destes adolescentes na sociedade.

Há, ainda, muitos obstáculos para conseguirmos a efetividade da medida de Internação. Apesar das atividades ali desenvolvidas, verifica-se que há um alto índice de reincidência entre estes adolescentes, ficando demonstrado que tal medida não é eficaz.

É necessário que haja políticas públicas que visem reestruturação do Sistema Socioeducativo, tendo em vista que o prédio não reúne condições suficientes para que o adolescente cumpra a medida imposta, sem sofrer lesão para seu desenvolvimento. É preciso que todos os operadores envolvidos, no que tange à aplicação da medida de internação, partindo do policial que realiza a apreensão do adolescente, até o monitor da entidade de internação, tenham curso de capacitação e comprometam-se com a Doutrina da Proteção Integral e com as normas previstas no ECA.

Deve-se trabalhar em conjunto. Tanto o adolescente como a família devem receber um atendimento psicossocial, objetivando inibir a reincidência. Nota-se que a baixa escolaridade entre eles ainda é alta, e faz-se necessário criar projetos que possam qualificá-los e capacitá-los para a inserção no mercado de trabalho, e, com isso, trazer uma melhor qualidade de vida, evitando que o adolescente volte à prática de atos infracionais.

A lei por si só não tem o condão de resolver se não houver políticas públicas voltadas para solucionar esta grande problemática em torno do cumprimento de medidas que ensejam a internação. Enquanto o poder público não criar estruturas físicas e material humano direcionados em aplicar o que se preceitua no ECA, não haverá ressocialização, tampouco reinserção dos adolescentes em conflito com a lei na sociedade. O atendimento ofertado, além de não ter qualidade, não supre a demanda. Ademais, o caráter preventivo não funciona, só se lembram do adolescente quando ele já praticou o ato infracional, não se vê políticas públicas voltadas para essa situação.

Outrossim, há que se conscientizar a sociedade que o ECA, assim como traz direitos e garantias, também aborda sobre a responsabilização do adolescente quando ele pratica algum ato infracional. Deve-se acabar com a cultura de que os adolescentes em conflito com a lei ficam impunes, e enxergá-los como seres humanos, que merecem uma segunda chance, tentar resgatá-los e não os descriminalizar, vê-los como cidadãos, futuro do nosso país.

Entende-se que todos estes dispositivos não têm efetividade em sua totalidade na prática. É preciso que as nossas autoridades compreendam que os problemas sociais, econômicos e políticos não se resolvem com a criação excessiva de leis, que, na maioria das vezes, não são aplicadas da forma como se deve, ou por serem inexequíveis ou porque são elaboradas com o intuito de mostrar para a sociedade que alguma coisa está sendo feita.

Ante o exposto, conclui-se que houve uma grande evolução na legislação brasileira destinada ao direito da criança e do adolescente, porém, apesar da elaboração de normas específicas, não se consegue alcançar todos os objetivos propostos, pois são notórios os graves problemas que apresentam e a dificuldade para aplicá-las.

8. REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1º Ed Editus - Editora da UESC, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L.12594.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente: Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARMELLO, Junior Carlos Alberto: **A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude**. 1.ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 230 p.

CARVALHO, Jeferson Moreira. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Manual Funcional-doutrina, Jurisprudência, Legislação, Formulação, Esquemas**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional De Atendimento Sócio Educativo – SINASE**. 1ª edição, 2006 Brasília-DF.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2014-2024**. – Cuiabá-MT: Gov.